



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , de 2020 (Do Sr. Haroldo Cathedral)

Apresentação: 10/06/2020 11:09

PL n.3240/2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tratar da atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde pela Agência Nacional de Saúde Suplementar quanto aos tratamentos para a Covid-19 reconhecidos pelo Ministério da Saúde; da proibição, em qualquer hipótese, de suspensão ou rescisão unilateral de contrato de planos e seguros privados de assistência à saúde; bem como da isenção do cumprimento de períodos de carência pelos seus beneficiários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alteração na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tratar da incorporação de tratamentos para a Covid-19 no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde definido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar; vedar a suspensão ou rescisão unilateral de contratos de planos e seguros privados de assistência à saúde em qualquer hipótese, bem como no caso de inadimplemento do usuário enquanto durar o estado de emergência de saúde pública em decorrência do surto de Covid-19; e suspender a fixação de períodos de carência para a realização de consultas, internações, procedimentos e exames pelos planos e seguros privados de saúde durante o mesmo período.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A. A Agência Nacional de Saúde Suplementar incorporará, por meio de processo sumário, no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, todos os procedimentos e protocolos de atendimento utilizados e reconhecidos pelo Ministério da Saúde para tratamento da COVID-19, tornando sua cobertura obrigatória pelos planos de saúde.

Art. 3º-B. É vedada a suspensão ou a rescisão unilateral de contrato de planos e seguros privados de assistência à saúde, em qualquer hipótese, inclusive no caso de inadimplemento do usuário, enquanto

Documento eletrônico assinado por Haroldo Cathedral (PSD/RR), através do ponto SDR_56001, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 7 2 1 5 4 6 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 3º -C. As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde ficam proibidas de fixar períodos de carência para a realização de consultas, internações, procedimentos e exames durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a situação atípica ocasionada pelo surto do novo coronavírus, SARS-CoV-2, instiga uma busca incansável de medidas que possam contribuir no enfrentamento da pandemia. Nesse contexto, o Poder Legislativo, na sua função típica, visa elaborar leis que possam mitigar os efeitos devastadores, principalmente no âmbito da saúde e da economia.

Contextualizando, tem-se que em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou situação de emergência de saúde pública de importância internacional e, em 3 de fevereiro do corrente, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional, referente ao surto da doença causada pelo novo coronavírus.

Observa-se, até o momento, que não foram tomadas todas as providências necessárias para proteger os beneficiários de planos de saúde que evidentemente são a parte mais fraca na relação de consumo com as operadoras, onde o efeito econômico provocado pela pandemia, reflete na diminuição do poder aquisitivo dos beneficiários de planos de saúde, ao mesmo tempo que também, por conta da alta transmissibilidade do vírus e consequente adoecimento, gera maior necessidade de acesso a serviços de saúde.

É consabido que há que se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como a lógica que rege a regulação do setor de saúde suplementar, sem onerar excessivamente as operadoras de planos de saúde, sob pena de levá-los à falência, entretanto o exercício do direito à livre iniciativa não é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

absoluto e encontra limitações em detrimento de outros direitos e princípios como no caso em tela, o interesse público na saúde coletiva, sustentando as medidas ora propostas.

Assim, sugiro as presentes providências de proteção aos beneficiários de planos de saúde pelo período em que perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: isenção do cumprimento de períodos de carência para consultas, internações, procedimentos e exames para os beneficiários de planos de saúde de assistência médica, e seus dependentes; a manutenção da estabilidade das relações contratuais, vedada a suspensão ou a rescisão unilateral de contrato; bem como a incorporação no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde de todos os procedimentos e protocolos de atendimento utilizados e reconhecidos pelo Ministério da Saúde para tratamento da COVID-19, tornando sua cobertura obrigatória pelos planos de saúde.

Pelo exposto, diante da importância dessa proposição que tem o escopo de amparar os usuários dos planos e seguros privados de assistência à saúde, peço o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado HAROLDO CATHEDRAL

PSD/RR

Apresentação: 10/06/2020 11:09

Documento eletrônico assinado por Haroldo Cathedral (PSD/RR), através do ponto SDR_56001, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.

